



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05090/12

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA (Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACORDÃO AC2 TC 01182/2018

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da Sra. Bonalice Andrade Manoel, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 560055-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 017/2012, fl. 4, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Auditoria, através do relatório de fls. 63/64, pugnou pela notificação do gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho com vistas à retificação dos cálculos proventuais.

Regularmente notificado, a autoridade responsável a época, Sra. Juliana Karla Falcão de Araújo, deixou o prazo para defesa transcorrer sem se manifestar. Todavia, antes de novo posicionamento desta Corte de Contas, a gestora veio aos autos apresentar defesa através do Documento TC nº 19146/12, onde traz informações visando o saneamento das inconformidades apontadas pela Auditoria anteriormente.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 76/79, concordando com os argumentos da defesa quanto à complementação salarial. Porém, verificou que a Autarquia Previdenciária não se pronunciou no tocante à parcela a título de adicional por tempo de serviço, que não corresponde ao percentual na ordem de 25% a que a servidora faz jus, assim como, não encaminhou a este tribunal nova Planilha de Cálculos Proventuais com os cálculos refeitos.

Notificado, pelas vias postal e editalícia, para tomar conhecimento das restrições apontadas pela Auditoria, o novo Gestor do Instituto, Sr. Julio César Barros Rangel, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00804/16, da lavra do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05090/12

1. *Assinação de novo prazo ao gestor responsável para que se manifeste em relação valor pago a título de adicional por tempo de serviço, sendo oportuna, desde já, a reformulação dos cálculos proventuais, sob pena de aplicação de multa conforme o Art. 56, inciso IV da LOTCE;*

2. *Notificação da servidora Sra. Bonalice Andrade Manoel para tomar conhecimento do teor dos presentes autos.*

Atendendo a despacho do Relator, procedeu-se a intimação do Gestor Responsável pelo Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho para apresentação de defesa quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria na conclusão do relatório técnico de fls. 76/79, que mais uma vez deixou o prazo transcorrer "in albis".

Tendo em vista a mudança no comando do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, o Relator ordenou a notificação do novo Gestor, Sr. Jonny Leomaques Vieira Batista, para tomar conhecimento do presente processo e adotar as providências necessárias no tocante as irregularidades apontadas no relatório técnico de fls. 76/79.

Regularmente notificado, após prorrogação do prazo para apresentação de defesa, o gestor responsável, através do Documento TC nº 24860/17, apresentou defesa acostando aos autos documentação visando regularizar a situação da aposentadoria da Sra. Bonalice Andrade Manoel.

A Auditoria, ao analisar a documentação apresentada, constatou que a Autarquia Previdenciária, acatando a sugestão da Auditoria, apresentou o contracheque referente ao mês de abril/2017 com as parcelas que compõem a remuneração do cargo efetivo. Destarte entendeu que as irregularidades apresentadas anteriormente foram sanadas, merecendo o ato formalizador da aposentadoria da Sra. Bonalice Andrade Manoel, fls. 04, o competente registro.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, o Relator vota pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Bonalice Andrade Manoel, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 560055-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 017/2012, fl. 4, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05090/12, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sra. Bonalice Andrade Manoel, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 560055-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedida através da Portaria nº 017/2012, fl. 4, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05090/12

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Assinado 29 de Maio de 2018 às 20:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Maio de 2018 às 11:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2018 às 15:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO